



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

09/03/2016

Edição N° 42



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE - Edital de Visita Correccional

VISITA CORRECCIONAL a ser realizada na 6ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 301/2016

Atas de correição ordinária das unidades judiciais e extrajudiciais de 2015 deverão ser enviadas até o dia 11/03/2016, apenas e tão somente através do Sistema de Envio de Atas

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 317/2016

Unidades extrajudiciais até o dia 20º do mês devem informar à CGJ, através de ofício, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de FEVEREIRO/2016

DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 09/2016

Alteração da redação do Provimento 36 sobre o Código Florestal



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1000214-09.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Hermann Ferreira Varzin - "Registro Carta de Adjudicação

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1000422-90.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Hilda de Souza Bráz Aidar

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1000451-43.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Coutinho de Oliveira Fontes - Divórcio - Partilha acima da meação

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1003072-13.2016.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Beatriz Kier Krutman

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1003935-66.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Dorgan Administração e Participações S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1009154-60.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Eduardo Nori Mortari

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1012830-16.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ugo Notaroberto

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1072167-67.2015.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espólio de Martha Fortner Loibl

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1091526-03.2015.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Victor Furtado de Albuquerque Cavalcanti

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1094882-06.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo dos Santos Felisberto

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1100603-36.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Start Life - Alteração na Convenção de Condomínio

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1121162-48.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Centro Automotivo Xodó

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1121395-11.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wanderlei Cheruti

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1132206-30.2015.8.26.0100 -

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Movimento Comunitário de Vila Remo - - Nelsom Crisostomo de Souza

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 0003105-20.2016.8.26.0100 (processo principal 1096994-45.2015.8.26)

Impugnação de Assistência Judiciária - Usucapião Especial (Constitucional) - 15º Oficial de Registro de Imóveis - Cláudia Ines Godoi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2016 - Processo 0035738-89.2013.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Antonia Socorro dos Santos e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2016 - Processo 0044038-69.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.M.B.O

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1003178-72.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Paulo de Barros Improta e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1006849-06.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Oséas de Vasconcellos Pongelli

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1014772-83.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Juliana Dorfler

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1014784-97.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.M

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1017316-44.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de óbito - Registro Civil das Pessoas Naturais 2º Subdistrito Liberdade

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1019777-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alyne Fernandes Perez Sartori

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1021814-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ordiley de Barros Grave

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1021842-54.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andreia Tosi Barros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1032040-87.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Luiza Serie

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1033407-83.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - THAISA NICOLE JULIÃO CARERA

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1035284-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Lúcia Trettel Arruda e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1036001-36.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ivany Fernandes Pinto

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1052005-51.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Celso de Chiara

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1059835-05.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - JOÃO BAZIOTTO

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1086834-58.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Suzana Curbani

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1088901-93.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alice Coppi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1099480-03.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabio Nagib Khouri e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1100780-97.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Flora Regina da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1109092-62.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Keli Fernanda Rucco Turina

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1119099-16.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Júlia Rodrigues Marchi

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1129786-52.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.J.S.A

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1131762-94.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Regina Helena Lopes

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Registro Público

DICOGE - Edital de Visita Correcional

VISITA CORRECIONAL a ser realizada na 6ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL

Página 8

DICOGE

EDITAL

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou VISITA CORRECIONAL a ser realizada na 6ª VARA CÍVEL CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL, no dia 10 (dez) de Março de 2016 (dois mil e dezesseis), às 14 (quatorze) horas.

Na oportunidade, a Corregedoria Geral da Justiça estará à disposição para ouvir eventuais interessados acerca de questões de natureza correcional.

São Paulo, 07 de março de 2016.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE - COMUNICADO CG Nº 301/2016

Atas de correição ordinária das unidades judiciais e extrajudiciais de 2015 deverão ser enviadas até o dia 11/03/2016, apenas e tão somente através do Sistema de Envio de Atas

Página 8

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 301/2016

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes do Estado de São Paulo e aos Srs.

Escrivães I e II, que as atas de correição ordinária das unidades judiciais e extrajudiciais de 2015 deverão ser enviadas até o dia 11/03/2016, apenas e tão somente através do Sistema de Envio de Atas, no endereço eletrônico <http://atas.tjsp.jus.br/AtaCorreicao>, utilizando os modelos disponibilizados no Portal da Corregedoria - Modelos e Formulários, nos quais deverão ser inseridas quantas fotos forem solicitadas na ata (vide manual constante do sistema referido, desconsiderando o constante do Comunicado CG 1578/2015).

COMUNICA, AINDA, que evitem deixar o envio da ata para o último dia, pois poderemos ter uma sobrecarga de acessos, o que poderá ocasionar falhas no encaminhamento do arquivo.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 317/2016

Unidades extrajudiciais até o dia 20º do mês devem informar à CGJ, através de ofício, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de FEVEREIRO/2016

DICOGE

DICOGE 1.1

COMUNICADO CG Nº 317/2016

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil do mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, através de ofício enviado por e-mail endereçado à dicoge@tjsp.jus.br, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no mês de FEVEREIRO/2016 (conforme rr. parecer e decisão publicados no Diário da Justiça Eletrônico do dia 09/08/2010, fls. 16/18).

Em caso positivo, ou seja, se houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente deverá comunicar o valor, sendo o ofício instruído com cópia da guia de recolhimento devidamente paga e com o balancete no modelo instituído pelo CNJ ou deverá informar se a unidade estiver amparada por liminar e, portanto, isenta de recolhimento (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

Em caso negativo, ou seja, se não houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente também deverá comunicar o fato (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

COMUNICA, finalmente, que serão divulgados modelos dos referidos ofícios através do e-mail dos Diretores das unidades judiciais.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 5.1 - Provimento CGJ N.º 09/2016

Alteração da redação do Provimento 36 sobre o Código Florestal

Página 14

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2013/100877 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (49/2016-E) NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - CAPÍTULO XX, DO TOMO II - ATUALIZAÇÃO DOS ITENS 11, 'b', 38, 12.4, 12.5, 125, 'a', 'b' e 'c', 125.1, 125.1.2, 125.1.3, 125.1.4, 125.2, 125.2.1 e 125.2.2.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pleito, formulado, em conjunto, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, visando à atualização do Provimento n. 36/2013.

Tais entidades firmaram, em novembro de 2013, com a anuência da Corregedoria Geral da Justiça, acordo de cooperação técnica, por meio do qual estabeleceram regras de transição entre o Código Florestal revogado e o atual, notadamente no que diz respeito à reserva florestal legal. Procuraram, com isso, harmonizar o Código Florestal e a Lei de Registros Públicos e trazer às Normas de Serviço a figura do CAR - Cadastro Ambiental Rural. Isso foi feito com a edição do mencionado Provimento e a consequente alteração de diversos itens das Normas. Nas palavras dos proponentes:

"O Provimento nº 36/2013, de 07 de novembro de 2013, procurou estabelecer regras de transição entres Código Florestal revogado e o atual, bem como a jurisprudência em vigor, em especial, a necessidade de averbação e especialização de reserva florestal legal em atos de retificação de registro consagrada no Superior Tribunal de Justiça. De certa forma a alteração normativa de São Paulo acabou por conferir interpretação que deu um sentido para o Código Florestal vigente, reconhecendo o Registro de Imóveis como espelho das informações contidas no cadastro ambiental. Dessa forma, foi confirmada e utilizada a ferramenta do cadastro ambiental (CAR-SICAR) como matriz para que exista a replicação necessária no Registro de Imóveis. Para o cumprimento da necessidade de especialização e retificação de reserva florestal legal nas retificações de registro, acrescentando-se, ainda, na necessidade de inscrição ambiental nas modificações das figuras geodésicas dos imóveis como desmembramento e unificações de imóveis, bem como em servidões de passagem que poderiam se sobrepor em áreas ambientais protegidas.

Importante também consignar que a Associação dos Registradores Imobiliários - ARISP, a Secretaria Estadual do Meio Ambiente e a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB, formalizaram também, com a anuência da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, o Termo de Cooperação Técnica para viabilizar o fluxo de informações entre o Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural (SiCAR-SP) e os Registros de Imóveis de São Paulo. Com a implantação do referido termo de cooperação, todos os registros de imóveis do Estado terão acesso aos cadastros ambientais e a autoridade terá acesso às respectivas matrículas, visando estabelecer um fluxo de informações para que exista uma comunicação e interação entre cadastro e registro."

No entanto, passados mais de dois anos da edição do Provimento 36/2013, são necessárias algumas alterações, em especial no que se refere ao fluxo de informações.

É o breve relato. Passo a opinar.

Da análise das propostas de alteração, feitas em dois momentos distintos, nota-se que as segundas levaram em consideração o Provimento 37/2015, que, no entanto, já foi revogado. Logo, de início, é preciso ressaltar que, embora se possam aproveitar algumas dessas propostas, aquelas que se ocuparam do Provimento 37/2015 já não têm razão de ser.

Vejamos os itens que podem ser alterados, um a um (todos do Capítulo XX, do Tomo II):

Item 11, 'b', 38 (atos passíveis de averbação): Conforme os proponentes, "tem ocorrido divergência entre os cartórios de Registro de Imóveis do Estado com relação aos sistemas de cadastro ambiental rural. No Estado de São Paulo, o CAR é realizado exclusivamente por meio do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP, criado pelo Decreto nº 59.261/2013. A criação de sistema próprio estadual foi uma opção facultada pela Lei Federal nº 12.651/2012, sendo que o sistema paulista está integrado à base de dados do sistema federal, existindo, inclusive, termo de cooperação técnica assinado entre o Ministério do Meio Ambiente e a Secretária de Meio Ambiente do Estado de São Paulo. É válido, portanto, o recibo de inscrição no sistema estadual.

Portanto, é razoável que o item faculte a averbação do número do registro no CAR ou no SICAR-SP.

Item 12.4 (trata da compensação da reserva legal e da averbação da servidão ambiental): o item deve ser suprimido, dado que a matéria será tratada junto com a da reserva legal.

Item 12.5: adequação da redação, pelas mesmas razões do item 11, 'b', 38.

Item 125, 'a': além da averbação dos termos de responsabilidade de preservação da reserva legal, é possível, também, a averbação de quaisquer outros termos de compromisso, relacionados à regularidade ambiental do imóvel, emitidos pelo órgão ambiental competente. Item 125, 'b': alteração da redação, dada a integração dos sistemas CAR e SICAR-SP;

Item 125, 'c': supressão, pelas mesmas razões.

Item 125.1: alteração da redação, em vista da supressão da alínea 'c' do item 125.

Item 125.1.2: Antes suprimido, passa a ter nova redação, para adequação ao fluxo de informações previsto no Provimento 36/2013: "A averbação da reserva legal florestal será feita de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que o perímetro da reserva for validado pela autoridade ambiental e implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram."

Item 125.1.3: Antes suprimido, passa a ter nova redação, em virtude da supressão do item 12.4: "Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a notícia deverá ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos após a homologação ou aprovação do órgão ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP."

Item 125.1.4: É criado esse item, pois, como ressaltam os proponentes, "ao disciplinar o imóvel rural, o novo Código Florestal deixou de expressamente definir qual conceito de imóvel atribuir para fins de cálculo e cômputo dos espaços territoriais especialmente protegidos. O Código Florestal revogado tinha como base a matriz imobiliária, ou seja, a matrícula, de forma que todos os cálculos relativos ao cômputo da reserva legal florestal tinham como referência a especialidade constante do Registro de Imóveis. A Instrução Normativa 2, de 5 de maio de 2014, do Ministério de Meio Ambiente, que regulamentou o Cadastro Ambiental Rural - CAR no âmbito nacional entende que deve ser utilizado o cadastro rural como parâmetro, de forma que as especializações de espaços ambientais no Registro de Imóveis devem ser adaptar a essa realidade porque existiu rompimento com a base anterior. Entende-se, conforme art. 2º, inciso I, da

referida IN n. 2/2014, "imóvel rural: o prédio rústico de área contínua, qualquer que seja sua localização, que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial, conforme disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993". Assim, abandonou-se o critério registral para o de exploração constante do art. 4º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, não podendo os cartórios de Registro de Imóveis exigir uma inscrição do CAR/SICAR para cada matrícula já que poderá ocorrer de um cadastro ambiental conter várias matrículas imobiliárias."

A redação do novo item passa a ser a seguinte: "O conceito de imóvel para fins de Cadastro Ambiental Rural (CAR/SICARSP), obedece ao disposto na Instrução Normativa 2, de 5 de maio de 2014, do Ministério de Meio Ambiente; e Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, inciso I, art. 4º, não sendo obrigatória a coincidência e total identidade entre a matrícula imobiliária e o Cadastro Ambiental Rural (SICAR-SP)."

Item 125.2: tem a redação alterada, por conta da supressão da alínea 'c', do item, 125.

Item 125.2.1: É necessária a alteração da redação, para esclarecer aos Oficiais que, quando das retificações de registro ou quaisquer dos atos enumerados no item 125.2, só será exigida a comprovação da inscrição junto ao CAR /SICAR-SP, com averbação do respectivo número. De posse desse número de inscrição, o Oficial deverá acessar o cadastro e verificar se foi feita a especificação da reserva legal. O título só poderá ser qualificado negativamente se a especificação da reserva legal não houver sido feita perante o CAR/SICAR-SP

Por isso, o item passa a ter a seguinte redação: "Nas retificações de registro, bem como nas demais hipóteses previstas no item 125.2, o Oficial deverá, à vista do número de Inscrição no CAR/SICAR, verificar se foi feita a especialização da reserva legal florestal, qualificando negativamente o título em caso contrário. A reserva legal florestal será averbada, gratuitamente, na respectiva matrícula do bem imóvel, em momento posterior, quando homologada pela autoridade ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP."

Item 125.2.2: É suprimido, em face da sistemática imposta no item 125.2.1.

Proponho, por isso, a alteração dos mencionados itens do Capítulo XX, do Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue, pelas razões expostas no parecer.

Sub censura.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016.

(a) Swarai Cervone de Oliveira

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

Provimento CGJ N.º 09/2016

Altera a redação dos itens 11, 'b', 38, 12.4, 12.5, 125, 'a', 'b' e 'c', 125.1, 125.1.2, 125.1.3, 125.1.4, 125.2, 125.2.1 e 125.2.2, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo n.º2013/00100877;

RESOLVE:

Artigo 1º - Os itens 11, 'b',

38, 12.4, 12.5, 125, 'a', 'b' e 'c', 125.1, 125.1.2, 125.1.3, 125.1.4, 125.2, 125.2.1 e 125.2.2, do Capítulo XX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, passam a ter a seguinte redação:

11, 'b':

38. Número de inscrição do imóvel rural no Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP ou Cadastro Ambiental Rural - CAR.

12.4. suprimido.

12.5 A obrigatoriedade da averbação do número de inscrição do imóvel rural no CAR/SICAR, a ser realizada mediante provocação de qualquer pessoa, fica condicionada ao decurso do prazo estabelecido no § 3.º do artigo 29 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012.

125.

a) os termos de responsabilidade de preservação de reserva legal e outros termos de compromisso relacionados à regularidade ambiental do imóvel, emitidos pelo órgão ambiental competente.

125.

b) o número de inscrição no CAR/SICAR-SP, enquanto não decorrido o prazo estabelecido no § 3.º do artigo 29 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, a partir do qual a averbação passará a ser obrigatória nos termos do subitem 12.5. deste Capítulo.

125.

c) suprimido.

125.1 As averbações referidas na alínea b do item 125 serão realizadas mediante provocação de qualquer pessoa.

125.1.2 A averbação da reserva legal florestal será feita de ofício pelo Oficial do Registro de Imóveis, sem cobrança de emolumentos, por meio do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), assim que o perímetro da reserva for validado pela autoridade ambiental e implantados os mecanismos de fluxo de informações entre a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (SMA), a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb) e a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp), definidos no Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebraram.

125.1.3 Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a notícia deverá ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos após a homologação ou aprovação do órgão ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP.

125.1.4 O conceito de imóvel para fins de Cadastro Ambiental Rural (CAR/SICAR-SP), obedece ao disposto na Instrução Normativa 2, de 5 de maio de 2014, do Ministério de Meio Ambiente; e Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, inciso I, art. 4º, não sendo obrigatória a coincidência e total identidade entre a matrícula imobiliária e o Cadastro Ambiental Rural (SICAR-SP).

125.2. As averbações referidas na alínea b do item 125 condicionam as retificações de registro, os desmembramentos, unificações, outros atos registrais modificativos da figura geodésica dos imóveis e o registro de servidões de passagem, mesmo antes de tornada obrigatória a averbação do número de inscrição do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural - CAR, salvo se realizada a averbação tratada na alínea a do item 125.

125.2.1. Nas retificações de registro, bem como nas demais hipóteses previstas no item 125.2, o Oficial deverá, à vista do número de Inscrição no CAR/SICAR, verificar se foi feita a especialização da reserva legal florestal, qualificando negativamente o título em caso contrário. A reserva legal florestal será averbada, gratuitamente, na respectiva matrícula do bem imóvel, em momento posterior, quando homologada pela autoridade ambiental através do Sistema Paulista de Cadastro Ambiental Rural - SICAR-SP.

125.2.2 suprimido.

Artigo 2º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. São Paulo, 26 de fevereiro de 2016.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1000214-09.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Hermann Ferreira Varzin - "Registro Carta de Adjudicação

Página 779

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1000214-09.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Hermann Ferreira Varzin - "Registro Carta de Adjudicação - falecido não figura como proprietário - violação ao princípio da continuidade - incidência de gravame sobre o imóvel - indisponibilidade que recai desde data anterior à aquisição - cancelamento que deve ser requerido junto ao Juízo que a determinou - Dúvida precedente" Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Hermann Ferreira Varzin, em face da negativa em se proceder ao registro de carta de adjudicação expedida pelo MMº Juízo da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião do Paraíso - MG, nos autos de arrolamento dos bens deixados por Joaquim Augusto Ferreira Varzin (processo nº 12457-6/00), dentre os quais foi arrolado o imóvel objeto da transcrição nº 94.175. Os óbices registrários consistem: a) na não observância ao princípio da continuidade registrária, uma vez que o de cujus Joaquim Augusto Ferreira Varzin não figura como proprietário, estando o imóvel registrado desde 16.08.1973 em nome de Antonio Laspro, casado com Maria Thereza Luigi Laspro e

de Giovanni Laspro, casado com Neide de Souza Laspro, sendo que a escritura de venda e compra nunca foi registrada; b) existência à margem da transcrição da indisponibilidade dos bens de um dos proprietários, Antonio Laspro, extraída e mantida dos autos nº 000.78.902884-9, em tramite perante a 6ª Vara Cível da Comarca da Capital. Ressalta o Registrador que tal indisponibilidade está averbada desde 1978, ou seja, anteriormente à aquisição do imóvel por Joaquim Augusto Ferreira Varzin, bem como que o gravame foi mantido, nos termos do ofício datado de 04.08.2006, assim, o cancelamento deve ser solicitado e discutido junto ao juízo que o determinou. Juntou documentos às fls.04/89. O suscitado apresentou impugnação (fls.91/96). Alega que a indisponibilidade do bem tem caráter meramente administrativo, não podendo inibir os efeitos de ordem judicial que determinou a arrematação do bem. Aduz que o ITCMD foi recolhido no inventário e que a decisão proferida na ação de inventário tem força de coisa julgada, sendo que o bem encontra-se na posse do adjudicante desde o ano de 1984. Apresentou documentos às fls.97/98. O Ministério Público opinou pela procedência de dúvida (fls.104/105). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Em primeiro lugar, ressalto que a origem judicial do título não torna prescindível a qualificação registrária, conforme pacífico entendimento do Colendo Conselho Superior da Magistratura: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estricto ângulo da regularidade formal. O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental " (Ap. Cível nº 31881-0/1) Assim, não há que se dizer que o Registrador é obrigado a realizar o registro sem fazer a análise do título judicial. No mais, tem-se que a transferência da titularidade de domínio é comprovada mediante o registro da escritura de compra e venda. No entanto, no presente caso, a escritura (fls.07/08) nunca foi levada a registro, estando o bem em nome de Antonio Laspro, casado com Maria Thereza Luigi Laspro e de Giovanni Laspro, casado com Neide de Souza Laspro (fls.85/86). Logo, a pretensão do suscitante viola o princípio da continuidade. Segundo Narciso Orlandi Neto: "No sistema que adota o princípio da continuidade, os registros têm de observar um encadeamento subjetivo. Os atos têm de ter, numa das partes, a pessoa cujo nome já consta do registro. A pessoa que transmite um direito tem de constar do registro como titular desse direito, valendo para o registro o que vale para validade dos negócios: nemo dat quod non habet" (Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 55/56). Na presente hipótese verifica-se a quebra do princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.; e Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro". O quadro ora delineado demonstra a impossibilidade de se permitir o ato, tendo em vista a existência da transmissão do domínio. Nessa linha, não é possível o ingresso no fôlio real de descrição dissociada da realidade fática, porquanto o juízo positivo dessa situação pode redundar no reconhecimento de futuros direitos ou ser utilizados como meio de prova em razão das finalidades do registro público imobiliário. Neste contexto deve haver também a observação ao princípio da disponibilidade, pelo qual só pode transmitir aquele que é detentor de um direito assentado no fôlio e nos exatos limites desse direito. Os princípios determinam que o registrador forme uma cadeia dos titulares do domínio dos bens imóveis sob sua circunscrição, sendo-lhe vedado registrar qualquer título que rompa essa sequencia ou implique na sobreposição de registros. No mais, verifica-se que restou mantida a indisponibilidade do bem objeto do presente feito, oriunda de ordem emitida pelo MMº Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital, sendo certo que o levantamento do gravame deve ser requerida juntamente ao Juízo que a determinou. Ressaltese que a ordem de indisponibilidade é datada anteriormente à aquisição do imóvel pelo "de cujus", o que por si só impede a qualificação positiva do título apresentado. Como bem observou a Douta Promotora de Justiça: "a indisponibilidade é forma especial de inalienabilidade impedindo o acesso ao fôlio real, de todo e qualquer título que contenha disposição ou oneração por quem está proibido de fazê-lo". Logo, estando os bens do titular de domínio indisponíveis não poderá o título ter ingresso no fôlio real até ser expedida ordem de cancelamento pelo Juízo Cível, do qual partiu a determinação, não cabendo a este Juízo administrativo determinar o cancelamento. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Hermann Ferreira Varzin, e conseqüentemente, mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 07 de março de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARIA SONIA SOUZA AZEVEDO (OAB 74117/MG)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1000422-90.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Hilda de Souza Bráz Aidar

Página 779

1ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1000422-90.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Hilda de Souza Bráz Aidar - Divórcio - partilha acima da meação - acordo homologado em que se estipula reposição futura do monte-mor - caracterização da onerosidade do ato - incidência de ITBI - dúvida procedente Vistos Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Hilda de Souza Bráz Aidar, após recusa de registro de Formal de Partilha na matrícula nº 100.346 da mencionada Serventia. O óbice é relativo à necessidade do recolhimento de ITBI, visto que houve transferência de imóvel na partilha, devendo ser aplicado o artigo 2º do Decreto Municipal nº 55.196/14. Juntou documentos às fls. 05/282. A suscitada manifestou-se às fls. 286/292, defendendo a aplicação do ITCMD ao caso. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 296/297). É o relatório. Decido. Diz o parágrafo 5º, do artigo 1º, do Decreto Estadual 46.655/02, que regula o ITCMD: "Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão." De acordo com a doutrina, sobre o ITBI: "O que se tributa é a transmissão da propriedade de bem imóvel realizada através de um negócio jurídico oneroso, tais como compra e venda, doação em pagamento ou permuta." (Registro Imobiliário: dinâmica registral / Ricardo Dip, Sérgio Jacomino, organizadores. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.6 - p. 1329 - g.n) Logo, a incidência do ITBI se verifica quando há reposição, ou seja, transferência de outro bem para igualar a partilha, o que daria caráter oneroso à transação, enquanto o ITCMD incide na hipótese em que um dos cônjuges deliberadamente aceita a partilha acima da meação, sem reposição. No caso dos autos, assim consta à fl. 42: "A mulher Hilda se compromete a pagar a Antonio Ivo, uma soma de R\$ 196.000,00 (...) relativo a diferença de valores dos bens por ela recebidos (...) valendo a presente estipulação como confissão de dívida" Assim, foi estipulado no acordo homologado que haveria reposição de valores, caracterizando a onerosidade do ato e a incidência de ITBI. O fato da suscitada ter pago o ITCMD deve ser objeto de ação perante o Juízo Competente para a repetição do indébito. Do exposto, julgo procedente a presente dúvida, mantendo o óbice. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de março de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: CYNTHIA BEATRIZ PINHEIRO LIMA (OAB 130790/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1000451-43.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Coutinho de Oliveira Fontes - Divórcio - Partilha acima da meação

Página 780

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1000451-43.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Marcio Coutinho de Oliveira Fontes - Divórcio - Partilha acima da meação - Não houve reposição de valores - Hipótese de doação - Incidência de ITCMD, e não ITBI - dúvida improcedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Márcio Coutinho de Oliveira Fontes, após recusa de registro de Carta de Sentença na matrícula nº 75.257 da mencionada Serventia. O óbice é relativo à necessidade do recolhimento de ITBI, visto que houve transferência de imóvel na partilha, devendo ser aplicado o artigo 2º do Decreto Municipal nº 55.196/14. Juntou documentos às fls. 05/215. A suscitada manifestou-se às fls. 218/219, sustentando a aplicação do ITCMD ao caso. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 228/229). É o relatório. Decido. Diz o parágrafo 5º, do artigo 1º, do Decreto Estadual 46.655/02, que regula o ITCMD: "Estão compreendidos na incidência do imposto os bens que, na divisão de patrimônio comum, na partilha ou adjudicação, forem atribuídos a um dos cônjuges, a um dos

conviventes, ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão." De acordo com a doutrina, sobre o ITBI: "O que se tributa é a transmissão da propriedade de bem imóvel realizada através de um negócio jurídico oneroso, tais como compra e venda, doação em pagamento ou permuta." (Registro Imobiliário: dinâmica registral / Ricardo Dip, Sérgio Jacomino, organizadores. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. - (Coleção doutrinas essenciais: direito registral; v.6 - p. 1329 - g.n) Logo, a incidência do ITBI se verifica quando há reposição, ou seja, transferência de outro bem para igualar a partilha, o que daria caráter oneroso à transação, enquanto o ITCMD incide quando um dos conjugês deliberadamente aceita a partilha acima da meação, sem reposição. No caso dos autos, assim consta à fl. 34: "Não obstante o valor nominal do quinhão da mulher seja inferior ao do varão, atribuem ao seu pagamento em valor idêntico, já que assumirá ele o passivo total do casal, de forma que não há torna ou reposição do marido, em favor da mulher divorcianda, arcando o varão, se o caso, com o imposto incidente sobre eventual torna" Assim, foi estipulado no acordo homologado que não haveria reposição de valores, sendo que a divorcianda aceitou o valor partilhado por mera liberalidade, devendo o valor acima da meação ser considerado como doação, incidindo o ITCMD. Neste sentido: "Apelação - Repetição de indébito tributário - ITBI - Sentença procedente. Partilha - Ocorrendo distribuição desigual dos bens por ocasião de divórcio consensual das partes, haverá incidência do ITCMD, na parte que excedeu a meação, sem compensação pecuniária, a configurar transferência gratuita. Necessidade de restituir os valores indevidamente pagos - Precedentes - Sentença mantida - Recurso desprovido" (Ap. n. 0026902-16.2009.8.26.0053, rel. João Alberto Pizarini, j. 8/05/2014) "ITBI - Mandado de segurança - Partilha de bens em alteração de regime de bens do casal - Partilha igualitária da totalidade dos bens - Excesso de meação incorrente - Imposto indevido - Segurança concedida - Sentença mantida - Recursos oficial e voluntário desprovidos" (Ap. 1013039-97.2014.8.26.0053, Rel. Osvaldo Capraro, j. 9/10/2014) "Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade tributária. ITBI. Separação judicial. Partilha de bens. 1. Nos casos de partilha igualitária do patrimônio do casal por ocasião de separação ou divórcio, não há que se falar em transmissão de bens. 2. A incidência do imposto sobre a transmissão de bens imóveis pressupõe a realização de negócio jurídico oneroso, com a transferência da propriedade do bem imóvel ou de direitos reais sobre imóvel, de modo que apenas o excesso não gratuito da meação pode ser objeto do ITBI. Recurso não provido." (Apelação nº 9000406-87.2009.8.26.0506, Rel. KENARIK BOUJIKIAN, j. 31 de julho de 2014) "Mandado de Segurança. Partilha. Doação de parte excedente à meação. Não incidência do ITBI, uma vez que não se tratou de transferência onerosa. Incidência, na hipótese, de ITCMD, com a observação prevista no art.6º, II, "a" da Lei Estadual nº 10.705/00. Litigância de má-fé incorrência. Nega-se provimento ao recurso." (Apelação / Reexame Necessário nº 0014286-47.2012.8.26.0071, Relª, Beatriz Braga, j. 10 de outubro de 2013) "ITBI. Município de Santos. Repetição de indébito. Divórcio consensual. Excesso de meação. Transmissão a título não oneroso. Hipótese de não incidência do imposto. Recolhimento indevido. Devolução que se impõe Recurso não provido." (Apelação nº 0144859-71.2007.8.26.0000, Rel. ERBETTA FILHO, j. 19 de janeiro de 2012.) Do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pela Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital, afastando o óbice que impedia o registro. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de março de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: CÉLIO CÁSSIO DOS SANTOS (OAB 184942/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1003072-13.2016.8.26.0100

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Beatriz Kier Krutman

Página 780

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1003072-13.2016.8.26.0100 - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Beatriz Kier Krutman - Continuidade - Compromisso de compra e venda de apartamento Necessidade de prévio registro da incorporação imobiliária Alegações relativas ao descumprimento contratual da incorporadora deve ser arguido perante o juízo competente dúvida procedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Beatriz Kier Krutman, após óbice levantado ao registro de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra na matrícula nº 71.152 da mencionada Serventia. O óbice se deu, segundo o Oficial, por se pretender registrar direito sobre apartamento em edifício que será construído no terreno objeto da matrícula. Contudo, não há registro da incorporação imobiliária no fôlio real, quebrando-se assim o princípio da continuidade caso o título seja

aceito. Juntou documentos às fls. 04/36 . Não houve impugnação, conforme certidão de fl. 41. O Ministério Público opinou à fl. 45 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente dúvida tratará do óbice constante na nota devolutiva de fl. 19, pois não tendo sido a alienação fiduciária razão da nota, apreciar o tema caracterizaria decisão que extrapolaria o pedido. No mérito, conforme ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 230.)" Pois bem. O título que se pretende registrar (fls. 20/22) trata de compromisso de cessão do "apartamento nº 13". Ocorre que a matrícula nº 71.152 tem por objeto um terreno que continha um prédio, já demolido (AV. 07). Assim, por ser o registro de imóveis instrumento que deve corresponder à realidade, caso o título seja aceito esta característica não estará sendo respeitada, pois o suscitado teria, no fólio real, direito sobre um apartamento que não existe e que, sem o registro da incorporação, não terá garantia de existir, descumprindo-se o Art. 32 da Lei 4.591/64, e também o princípio da continuidade, previsto nos Arts. 195 e 237 da Lei 6.015/73. Apesar das respeitáveis ponderações da suscitada, não se pode afastar as formalidades atinentes aos registros públicos e a lei que os rege somente devido ao fato da incorporadora ser conhecida por diversas fraudes, principalmente devido a importância que o registro tem, sobretudo seu efeito erga omnes, e constar ali direito sobre edifício inexistente traria clara insegurança jurídica. Portanto, os problemas alegados relativos à incorporadora devem ser arguidos perante juízo competente, para se apurar ali a responsabilidade civil pela quebra contratual, ou até mesmo obter ordem judicial para o cumprimento da obrigação de realizar o registro da incorporação, não havendo qualquer solução possível neste Juízo Corregedor até que o requisito legal da continuidade seja cumprido. Do exposto, julgo procedente a presente dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Beatriz Kier Krutman, mantendo o óbice registral. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de março de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: TALLIS MARCIO RIBEIRO DE ARRUDA (OAB 177877/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1003935-66.2016.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Dorgan Administração e Participações S/A

Página 781

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1003935-66.2016.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Dorgan Administração e Participações S/A - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Tendo em vista as informações da Municipalidade (fls.131/134), especialmente da ilegitimidade de parte, intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste acerca dos fatos narrados na inicial. Com a juntada da manifestação, tornem os autos conclusos. Int. - ADV: BRUNO DAMASCENO FERREIRA SANTOS (OAB 349578/SP), FABIO FERREIRA MANTOVANELLI (OAB 248730/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1009154-60.2016.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Eduardo Nori Mortari

Página 781

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1009154-60.2016.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Paulo Eduardo Nori Mortari - Continuidade - Compromisso de compra e venda de apartamento - Necessidade de prévio registro da incorporação imobiliária - Alegações relativas ao descumprimento contratual da incorporadora devem ser arguidas perante o juízo competente - dúvida procedente Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Paulo Eduardo Nori Mortari, após óbice levantado ao registro de Instrumento Particular de Compromisso de Cessão de Direitos na matrícula nº 124.310 da citada Serventia. O entrave ocorreu, segundo o Oficial, por recair a pretensão de ingresso de direito relativo a apartamento em edifício ainda não edificado no terreno da matrícula. Ressalta que não há registro da incorporação imobiliária no fôlio real, quebrando-se assim o princípio da continuidade caso o título seja aceito. Juntou documentos às fls. 04/75 . O suscitado manifestou-se às fls. 76/78, alegando que a incorporadora proprietária do imóvel é ré de diversas ações cíveis, inclusive de falência, e que o registro garantiria seus direitos. Alega que os princípios do direito do consumidor "sobrepõe-se às formalidades do sistema registral". O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls. 82/83). É o relatório. Decido. Inicialmente, cito ensinamento de Luiz Guilherme Loureiro: "O registro de imóveis é fundamentalmente um instrumento de publicidade, portanto, é necessário que as informações nele contidas coincidam com a realidade para que não se converta em elemento de difusão de inexatidões e fonte de insegurança jurídica." (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Registros Públicos: teoria e Prática. 2. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p. 230.)" Pois bem. O título que se pretende registrar (fl. 05/10) trata de compromisso de cessão da "unidade autônoma nº 51". Ocorre que a matrícula nº 124.310 tem por objeto um terreno que continha três prédios, que foram demolidos. Assim, por ser o registro de imóveis instrumento que deve corresponder à realidade, caso o título seja aceito esta característica não estará sendo respeitada, pois o suscitado teria, no fôlio real, direito sobre um apartamento que não existe e que, sem o registro da incorporação, não terá garantia de existir, descumprindo-se também o princípio da continuidade, previsto nos Arts. 195 e 237 da Lei 6.015/73. E não se diga que o direito do consumidor poderia afastar formalidades atinentes aos registros públicos e a lei que os rege, sobretudo porque a relação consumerista se dá entre o consumidor e o fornecedor do serviço ou mercadoria, na esfera dos direitos das obrigações, enquanto os registros trazem uma presunção de verdade perante toda a sociedade, relativa a direitos reais. Justamente devido a importância que o registro tem, sobretudo seu efeito erga omnes, constar ali direito sobre edifício inexistente traria clara insegurança jurídica. Portanto, os problemas alegados relativos à incorporadora devem ser arguidos perante juízo competente, para se apurar ali a responsabilidade civil pela quebra contratual, ou até mesmo obter ordem judicial para o cumprimento da obrigação de realizar o registro da incorporação, não havendo qualquer solução possível neste Juízo Corregedor até que o requisito legal da continuidade seja cumprido. Do exposto, julgo procedente a presente dúvida suscitada pelo Oficial do 2º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Paulo Eduardo Nori Mortari, mantendo o óbice registral. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 7 de março de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MOACIR CARLOS MESQUITA (OAB 18053/ SP), LUIZ EDGARD BERLDO ZILLER (OAB 208672/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1012830-16.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ugo Notaroberto

Página 781

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1012830-16.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ugo Notaroberto - Vistos. HOMOLOGO o pedido de desistência expressamente manifestado nos autos (fl.32), extinguindo a ação sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: FERNANDO ANTONIO SILVA VIEIRA NOTAROBERTO (OAB 325386/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espólio de Martha Fortner Loibl

Página 781

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1072167-67.2015.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Espólio de Martha Fortner Loibl - - os autos aguardam manifestação do requerente sobre as despesas periciais estimadas em R\$ 3.150,00, com o respectivo depósito. Prazo: 15 dias - ADV: LUCIANA SANTUCCI (OAB 142324/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Dúvida - Registro de Imóveis - Victor Furtado de Albuquerque Cavalcanti

Página 781

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1091526-03.2015.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Victor Furtado de Albuquerque Cavalcanti - Vistos. Tendo em vista a homologação do pedido de desistência formulado pelo suscitado perante a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fl.85) e prejudicado o recurso de apelação interposto, nada mais a ser decidido no presente feito. Aguarde-se em Cartório por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: LEANDRO MARCANTONIO (OAB 180586/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo dos Santos Felisberto

Página 781

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1094882-06.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Osvaldo dos Santos Felisberto - Municipalidade de São Paulo - Vistos. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, objetivando o

levantamento dos depósitos realizados em conta à disposição deste Juízo, decorrentes da aquisição de lote de terreno, no loteamento denominado Jardim da Serra, comercializado clandestinamente em área pertencente à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Relata o requerente que o loteamento não foi regularizado, uma vez que a Municipalidade desapropriou a área por declaração de interesse social, sendo que após o ato, a gleba passou a ser denominada de Guapira I. Juntou documentos às fls.07/10. Foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (fl.27). A Municipalidade de São Paulo manifestou-se favoravelmente ao pedido (fl.31). O Ministério Público opinou pela procedência da pretensão (fl.35). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A análise dos autos demonstra que o requerente adquiriu lote inserido em loteamento irregular e clandestino, passando a depositar os valores das parcelas relativa ao compromisso de venda e compra vinculada a esta 1ª Vara de Registros Públicos. Como é sabido, para casos semelhantes, os valores depositados pelos compromissários compradores são utilizados pela Municipalidade para regularização do loteamento clandestino. Ocorre que, na hipótese em questão, diante da desapropriação do terreno por interesse social, os depósitos efetuados não poderão ser utilizados para fins de regularização do empreendimento, cuja realização está amparada na lei nº 10.257/2001 e Medida Provisória nº 2.20/2001. Aponta-se a inexistência de litisconsórcio ativo necessário, já que o vínculo contratual constituído entre cotitulares de contas é permeado pela solidariedade, de forma que a cada um é dado movimentar e dispor, unilateralmente, dos valores nela depositados. Ante o exposto, julgo procedente o pedido para deferir o levantamento integral dos valores depositados na conta descrita na exordial, de custódia do Banco do Brasil (dados (fls.01/02 e 08), com as atualizações legais. Expeça-se ofícios ao Banco do Brasil, solicitando os valores depositados em nome do requerente, com a vinda da resposta, expeça-se guia de levantamento. Sem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios, já que deferida a gratuidade de justiça. Por fim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 07 de março de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), MARILDA MAZZINI (OAB 57287/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1100603-36.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Start Life - Alteração na Convenção de Condomínio

Página 782

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1100603-36.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Condomínio Start Life - Alteração na Convenção de Condomínio - Necessidade de reconhecimento de firma dos presentes na assembleia - Quórum de representantes de 2/3 das frações ideais- - Duas vias dos documentos - Requisitos que visam preservar a segurança jurídica dos condôminos - Pedido improcedente Trata-se de pedido de providências formulado por Condomínio Star Life, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, após recusa de averbação de convenção de condomínio. Inicialmente, pediu o requerente que se determinasse qual o ato a ser realizado, registro ou averbação, para adequação do procedimento, juntando documentos às fls. 04/06 e 10/23. Manifestação do Oficial às fls. 25/29 com documentos às fls. 30/47, alegando que já existe registro da convenção de condomínio, sendo que o novo ato seria de averbação, pois irá alterar o título já registrado. Do mais, apresenta óbices relativos à necessidade de reconhecimento de firma dos presentes na assembleia, da juntada dos documentos em duas vias e a incerteza quanto ao quórum deliberativo, justificando tais requerimentos na preservação da segurança jurídica. Decisão de fl. 48 entendeu tratar-se de averbação, recebendo o procedimento como pedido de providências. O requerente apresentou contrarrazões às exigências às fls. 50/54, no sentido de ser impraticável o reconhecimento de firma de todos os condôminos, além de que a verificação do requisito do quórum ser dever do Oficial. Às fls. 64/65 manifestou-se a Oficial do 5º Registro de Títulos e Documentos da Capital, alegando que não realizou o registro da convenção pois tal ato seria competência legal de Cartório de Registro de Imóveis. O documento que se pretende averbar foi juntado às fls. 68/75. Manifestação do Oficial às fls. 79/81 reiterando suas razões e arguindo pela ilegalidade de cláusula da convenção de condomínio. O Ministério Público opinou às fls. 58/60 pela improcedência do pedido, ratificando o mesmo entendimento à fl. 84. É o relatório. Decido. Com razão o Oficial e a D. Promotora. Analisando a Convenção de fls. 10/19, que atualmente rege a vida condominial, não se constata qualquer cláusula dispendo sobre alterações na convenção de condomínio, sobretudo

quanto à sua forma. Deste modo, visando a segurança jurídica dos condôminos, deve-se aplicar os mesmos requisitos exigidos na constituição do condomínio para alterações da convenção. E isto porque estes, ao comprarem suas unidades, aderiram a um regime que não pode ser alterado de forma simples, sob risco de terem seus direitos violados. Portanto, tomando por base o Art. 1.333 do Código Civil: "Art. 1.333. A convenção que constitui o condomínio edilício deve ser subscrita pelos titulares de, no mínimo, dois terços das frações ideais e torna-se, desde logo, obrigatória para os titulares de direito sobre as unidades, ou para quantos sobre elas tenham posse ou detenção. Parágrafo único. Para ser oponível contra terceiros, a convenção do condomínio deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóveis." Da leitura do artigo constata-se que a exigência do reconhecimento de firma é necessária, mesmo que de difícil realização, para que se confirme que aqueles que se submeteram à convenção já registrada aceitam a mudança imposta, além de garantir que os presentes na assembleia são os mesmos detentores de direitos reais constantes na matrícula, em respeito ao princípio da continuidade. Também do citado diploma legal decorre que o quórum necessário para alterações é de titulares de 2/3 das frações ideais, o que se confirma expressamente no Art. 1.351. Já no que diz respeito à exigência de duas vias da alteração, esta é coerente devido a necessidade de se arquivar uma cópia no Cartório e outra permanecer em poder do condomínio. Por fim, não havendo nota devolutiva relativa ao parágrafo único do Art. 43 da nova convenção, deixo de apreciar a questão. Do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Condomínio Start Life em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 07 de março de 2016 Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: CLÉDSON CRUZ (OAB 67275/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1121162-48.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Centro Automotivo Xodó

Página 782

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1121162-48.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 5º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - Centro Automotivo Xodó - Vistos. Fls.205/206: Indefiro o pedido formulado pelo requerente, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedente a ação, mantendo o óbice referente à dupla garantia do imóvel, o que foi confirmado pela decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls.176/180 e 194/196). Assim, incabível a averbação do primeiro aditivo do contrato de locação junto à matrícula. Aguarde-se por 10 (dez) dias, a comunicação do Registador acerca da baixa na prenotação. Int. - ADV: NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1121395-11.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wanderlei Cheruti

Página 782

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1121395-11.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Wanderlei Cheruti - Vistos. Fl.71: A questão referente ao cabimento da medida acautelatória já foi decidida. Aguarde-se informação da Registradora. Int. - ADV: ANTONIO JOAO DE CAMPOS (OAB 312025/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 1132206-30.2015.8.26.0100 -

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Movimento Comunitário de Vila Remo - - Nelsom Crisostomo de Souza

Página 782

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0109/2016

Processo 1132206-30.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Movimento Comunitário de Vila Remo - - Nelsom Crisostomo de Souza - Vistos. Trata-se de pedido de providências formulado pelo Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, a requerimento de Nelson Crisóstomo de Souza e Celia Maria da Silva Martins, pleiteando a averbação de títulos contraditórios em nome da entidade denominada Movimento Comunitário de Vila Remo. Relata o Registrador que se trata de associação em que duas correntes discutem pelo controle da administração, com interesses antagônicos, razão pela qual foi formulado perante este Juízo o pedido de providências que tramitou sob nº 1095200- 86.2015.8.26.0100, julgado improcedente. Informa que foram apresentadas duas atas da mesma entidade, uma realizada em 21.09.2015 e outra em 20.09.2015, respectivamente, uma com a presença da então vice presidente (título prenotado sob nº 491.164) e outra contando com a presença da presidente (título prenotado sob nº 492.703). Na primeira, consta a renúncia de diretores e conselheiros, e na segunda, a destituição de diretores e conselheiros. Esclarece que se encontra em tramite perante o MMº Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional II - Santo Amaro, ação cível envolvendo a questão ora discutida, sendo que tal matéria encontra-se fora da seara registral. Juntou documentos às fls.06/92. A Srª Celia apresentou impugnação (fls.103/115). Alega que todas as exigências formuladas pelo Registrador foram cumpridas, regularizando a situação da entidade, bem como adequados os fatos ao Estatuto Social e à legislação pertinente. Apresentou documentos às fls.116/170. O Srº Nelson requereu sua habilitação nos autos (fls.171/177). Informa em síntese que estão tramitando perante o MMº Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro quatro processos, que possuem como objeto a discussão da validade de atas e documentos oriundas de Assembleias Gerais do Movimento Comunitário de Vila Remo, inclusive a validade da última ata convocada por Célia, ocorrida em 16.01.2016. Juntou documentos às fls.179/944. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Primeiramente verifico que a questão envolvendo a validade das Assembleias Gerais apresentadas a registro, oriundas de títulos contraditórios, foi enfrentada no processo nº 1095200-86.2015.8.26.0100, que se deu perante este Juízo, tendo sido proferida sentença de improcedência, com trânsito em julgado em 24/11/2015, o que por si só gera a extinção do feito por ausência de interesse de agir. E ainda que assim não fosse, verifica-se a existência de conflito interno entre os membros do Movimento Vila Remo, dando origem as diversas assembleias concomitantes. Isto, por si só, traz insegurança jurídica suficiente para justificar a exigente qualificação do Oficial, pautada na mais estrita legalidade quanto às formalidades dos documentos apresentados. Ademais, sendo este Juízo administrativo, a questão relacionada à validade do ato jurídico não está a ele afeta, devendo ser objeto de ação judicial, com a presença do contraditório e ampla defesa, sendo que foi informado pelos interessados que já se encontra em tramite ação cível junto ao MMº Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro. Observo aos interessados que no caso de nova requerimento de propositura de pedido de providências versando sobre o mesma questão já discutida pela segunda vez, será aplicada a pena de litigância de má fé, nos termos do artigo 17, III e VI do CPC. Feita estas considerações, já havendo decisão transitada em julgado e não tendo nenhum fato novo que justifique a reapreciação do caso já analisado por este Juízo, a ação deve ser extinta por falta de interesse processual. Do exposto, indefiro o pedido de providências a requerimento de Nelson Crisóstomo de Souza e Celia Maria da Silva Martins e julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I e IV do CPC. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 07 de março de 2016. Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: ELISA SANTA CLARA DE AZEVEDO FERREIRA (OAB 325256/SP), WAGNER PEREIRA MENDES (OAB 228224/SP), ODILON HENRIQUE DE SOUZA FILHO (OAB 207506/SP), RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR (OAB 252581/SP)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0109/2016 - Processo 0003105-20.2016.8.26.0100 (processo principal 1096994-45.2015.8.26)

Impugnação de Assistência Judiciária - Usucapião Especial (Constitucional) - 15º Oficial de Registro de Imóveis - Cláudia Ines Godoi

Página 784

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0111/2016

Processo 0003105-20.2016.8.26.0100 (processo principal 1096994-45.2015.8.26) - Impugnação de Assistência Judiciária - Usucapião Especial (Constitucional) - 15º Oficial de Registro de Imóveis - Cláudia Ines Godoi - Trata-se de ação de impugnação à gratuidade de justiça ajuizada por RONALDO DE ARAÚJO SANTOS, requerendo seja revogada a gratuidade de justiça deferida a CLÁUDIA INES GODOI. Regularmente intimada, a impugnada se manifestou e requereu a rejeição do incidente. DECIDO. A impugnação procede. Nos termos do art. 4º, da Lei n.º 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Ressalte-se que, conforme vem decidindo a jurisprudência pátria, "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755;182, STJ-RF 329/236, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622). Mas não é esse o caso. Sem embargo aos precedentes lançados, no caso, o impugnante ilidiu a presunção de necessidade que se faz com a declaração de pobreza e comprovou que a impugnada, definitivamente, não é pobre, ao menos no sentido legal da palavra. A impugnada busca a usucapião de imóvel de excelente padrão, como se vê perfeitamente em pesquisa realizada nesta data na rede mundial de computadores (<https://www.google.com.br/maps/@-23.6224533,-46.6831071,3a,54.3y,328.95h,103.43t/data=!3m6!1e1!3m4!1sEbfblFWtr01CCMb3GNwcnA!2e0!7i13312!8i6656!6m1!1e1>). O valor mensal do condomínio é de R\$ 959,00 (fl. 8). O apartamento, como bem descrito na impugnação, possui mobiliário no valor de R\$ 40.000,00, Tapetes Casa Fortaleza no valor de R\$ 4.000,00 e ar condicionado no valor de R\$ 4.900,00, dentre outras despesas totalmente incompatíveis com a gratuidade de justiça (fl. 12/18). A impugnada é proprietária de um veículo Santa Fé 2011, Tabela Fipe de R\$ 63.000,00 (fl. 10/11). Ademais, ao contrário do que afirma a impugnada, nem todos os documentos são referentes a 2007; o CLRV e o boleto de condomínio são de 2015. É de conhecimento comum que a maioria esmagadora das ações judiciais tramita sob o amparo da Lei nº 1.060/50, conhecida como Lei de Assistência Judiciária, cujo espírito é a garantia da inafastabilidade de jurisdição aos miseráveis. Com efeito, a gratuidade judicial não é para aqueles que terão seus orçamentos atingidos pela taxa judiciária e despesas do processo. Nem para aqueles que, eventualmente, estejam endividados por algum motivo. Se assim fosse, todos seriam isentos, afinal, fato é que quase ninguém quer pagar pela prestação jurisdicional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de impugnação ao benefício de assistência judiciária, e REVOGO a gratuidade de justiça deferida a CLÁUDIA INES GODOI. Intime-se a impugnada para recolhimento das custas nos autos principais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Por fim, observa-se claramente que a autora/impugnada, ao trazer à baila alegações que, sabidamente, são dissociadas de qualquer fundamento legal, jurídico ou jurisprudencial significativo, age de encontro às obrigações descritas no art. 14, I, II e III do CPC, fazendo incidir a regra do art. 17, I, II e III da mesma lei, devendo ser apenada por isso. Sendo assim CONDENO a autora/impugnada à multa prevista aos litigantes de má-fé, que se estabelece em 1% sobre o valor da causa. A multa, que também deverá ser recolhida em 10 dias, contados do trânsito em julgado desta sentença, é destinada ao Estado, pois não há prejuízo ao impugnante que justifique indenização a ele dirigida. Sem honorários, por se tratar de mero incidente. P.R.I. - ADV: NEIDE RIBEIRO DA FONSECA (OAB 22956/SP), APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO (OAB 109708/SP)

Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Antonia Socorro dos Santos e outros

Página 808

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2016

Processo 0035738-89.2013.8.26.0100 - Procedimento Ordinário - REGISTROS PÚBLICOS - Antonia Socorro dos Santos e outros - Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 86, expeça-se novo mandado de citação para Roberto Taraani, com os benefícios do art. 172, §2º, do CPC. Int. - ADV: MARCELO FLORENTINO VIANA (OAB 267493/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0083/2016 - Processo 0044038-69.2015.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.M.B.O

Página 808

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0083/2016

Processo 0044038-69.2015.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.M.B.O. - Assim, a despeito do reaproveitamento do selo de autenticidade, verifica-se que não há indícios convergindo no sentido de que a serventia correccionada concorreu diretamente para o ato fraudulento engendrado. No mais, verifica-se outro reconhecimento de firma aposto no referido contrato de locação, referente à Sra. D M G G, cujo ato foi supostamente praticado perante o Tabelionato de Notas da Capital. O Sr. Tabelião de Notas da Capital manifestou-se a fl. 42, confirmando a veracidade do ato notarial supramencionado. Bem por isso, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correccionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Ciência ao Sr. Oficial, aos Srs. Tabeliães e ao Ministério Público. Comunique-se a decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. P.R.I.C. - ADV: SIDINEI BUONO (OAB 174449/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1003178-72.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Paulo de Barros Improta e outros

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1003178-72.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - João Paulo de Barros Improta e outros - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: LEANDRO ASTERITO (OAB 182481/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1006849-06.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Oséas de Vasconcellos Pongelli

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1006849-06.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Oséas de Vasconcellos Pongelli - Homologo a desistência do prazo recursal. Ciência ao MP. Após, se em termos, certifique-se o trânsito em julgado, expedindo-se o necessário. - ADV: REGINALDO BOUZON DE SOUZA (OAB 184194/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1014772-83.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Juliana Dorfler

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1014772-83.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Nascimento de Filho de Brasileiro Nascido no Exterior - Juliana Dorfler - Vistos. À Senhora Oficial para prestar informações, devendo, também, encaminhar cópia de toda documentação apresentada para transcrição do nascimento de Juliana Dorfler. Após, ao MP e conclusos para as deliberações pertinentes. Int. - ADV: ANA PAULA PERESI DE SOUZA (OAB 330647/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1014784-97.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.M

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1014784-97.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.M. - Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRASE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ROBERTA MARTINS PIRES (OAB 163751/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1017316-44.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Assento de óbito - Registro Civil das Pessoas Naturais 2º Subdistrito Liberdade

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1017316-44.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Assento de óbito - Registro Civil das Pessoas Naturais 2º Subdistrito Liberdade - São Paulo-sp - Nos termos da cota ministerial retro, item II, oficie-se ao 5º D.P. solicitando informações acerca da eventual identificação do cadáver. Ciência ao MP. - ADV: ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS GARCIA ALVES (OAB 251758/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1019777-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alyne Fernandes Perez Sartori

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1019777-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Alyne Fernandes Perez Sartori - A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais de

procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 905,00, correspondente ao salário do empregado doméstico. Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 18,10. - ADV: MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI (OAB 327113/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1021814-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ordiley de Barros Grave

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1021814-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Ordiley de Barros Grave - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente para apreciar o pedido. Int. - ADV: MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO (OAB 95701/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1021842-54.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andreia Tosi Barros

Página 814

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1021842-54.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Andreia Tosi Barros - Vistos. Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional da Penha, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente para apreciar o pedido. Intimem-se. - ADV: MARY SHER DIAS PRADO INDALENCIO (OAB 114936/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1032040-87.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Luiza Serie

Página 815

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1032040-87.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Luiza Serie - Fls. 69: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1033407-83.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - THAISA NICOLE JULIÃO CARERA

Página 815

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1033407-83.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - THAISA NICOLE JULIÃO CARERA - Vistos. Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 58. Intimem-se. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1035284-24.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Lúcia Trettel Arruda e outros

Página 815

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1035284-24.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Vera Lúcia Trettel Arruda e outros - A petição de fls. 114/115 não diz respeito a estes autos. Esclareça, pois, a parte autora. Após, torne a Serventia sem efeito referida petição. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1036001-36.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ivany Fernandes Pinto

Página 815

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1036001-36.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ivany Fernandes Pinto - Vistos. Em quinze dias, comprove a parte autora o cumprimento de todos os mandados. Intimem-se. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1052005-51.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Celso de Chiara

Página 815

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1052005-51.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Celso de Chiara - Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). Int. - ADV: MIGUEL RUSSO (OAB 149955/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1059835-05.2014.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - JOÃO BAZIOTTO

Página 816

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1059835-05.2014.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - JOÃO BAZIOTTO - Vistos. Considerando o efeito infringente que se pretende dar aos embargos de declaração de fls. 98/105, primeiramente, ao Ministério Público. Após, tornem. Intime-se. - ADV: RICARDO MOURCHED CHAHOUD (OAB 203985/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1086834-58.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Suzana Curbani

Página 821

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1086834-58.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Marli Suzana Curbani - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: ERIKA CARLONI ROMANO GASPARIN (OAB 313179/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1088901-93.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alice Coppi

Página 821

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1088901-93.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alice Coppi - De fato consta erro material na sentença de fls. 55/56, o qual, nos termos do art. 463, do Código de Processo Civil, merece ser sanado. Com efeito, deverá constar do item 2 do pedido inicial, bem como dos aditamentos, na letra "d", a retificação do nome dos pais de Giovanni Coppi para ACHILLE COPPI e ROSA MEZZADRI. Assim, onde consta filho de ATTILIO COPI e ROSA COPI, passará a constar filho de ACHILLE COPPI e ROSA MEZZADRI, nos moldes do requerido às fls. 62/63, que ora recebo como emenda à exordial. Assim, fica retificado o dispositivo da sentença prolatada para constar: "Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emendas de fls. 37/40, 47/50 e 62/63". No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I. Ciência ao MP. - ADV: ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1099480-03.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabio Nagib Khouri e outros

Página 822

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1099480-03.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Fabio Nagib Khouri e outros - Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé do feito n.º 0053329-98.2012.8.26.0100, ação de investigação de paternidade, em tramite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões deste Foro Central, em que é autor Kamal Nagib El Asi. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 37º Subdistrito - Aclimação, encarecendo informações sobre a lavratura do assento de nascimento do autor, devendo o(a) Senhor(a) Oficial(a) encaminhar aos autos todos os documentos apresentados naquela oportunidade por Toni Lufti Khouri. Após, ao MP e conclusos para as deliberações pertinentes. Int. - ADV: MARCONI HOLANDA MENDES (OAB 111301/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1100780-97.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Flora Regina da Silva

Página 822

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1100780-97.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Flora Regina da Silva - Vistos. Providencie a parte autora a juntada de suas certidões de nascimento e casamento devidamente atualizadas, no prazo de 15 dias. Após, tornem para as deliberações pertinentes. - ADV: LETICIA DE CASTRO PEREIRA DA SILVA (OAB 281080/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1109092-62.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Keli Fernanda Rucco Turina

Página 822

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1109092-62.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Keli Fernanda Rucco Turina - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda de fls. 45/48. Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta

Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMpra-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: THIAGO PAVAN MORALES MARTINS (OAB 314451/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1119099-16.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Júlia Rodrigues Marchi

Página 823

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1119099-16.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Júlia Rodrigues Marchi - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: HERBERT CURVELO TURBUK (OAB 138496/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1129786-52.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.J.S.A

Página 824

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1129786-52.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.J.S.A. - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0084/2016 - Processo 1131762-94.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Regina Helena Lopes

Página 824

2ª Vara de Registros Públicos

RELAÇÃO Nº 0084/2016

Processo 1131762-94.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Regina Helena Lopes - Regina Helena Lopes - Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial e emenda (fls. 39/44). Custas à parte autora. Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: REGINA HELENA LOPES (OAB 161886/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais e Leilões - 1ª Vara de Registros Públicos

Edital de Registro Público

Página 2

Registros Públicos

1ª Vara de Registros Públicos

GEORGE TAKEDA, 3º Oficial de Registro de Imóveis da comarca da capital do estado de São Paulo, República Federativa do Brasil.

FAZ SABER aos que o presente edital vier interessar que, nesta data, foi apresentada para registro (prenotação nº. 399.698 de 23/12/2015), por WARLEN ALVES DOS SANTOS, a escritura lavrada aos 02/15/2015, no 21º. Tabelião de Notas desta Capital, no livro 3555 - página 195/197, pela qual FRANCISCO RAMALHO DA CUNHA, químico, portador da cédula de identidade RG. nº. 32.840.417-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº. 014.057.458-19 e sua mulher RAIMUNDA EVANDIRA BERNARDO CUNHA, coordenadora administrativa, portadora da cédula de identidade RG. nº. 20.292.301-0-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº. 188.067.913-20, brasileiros, casados no regime da comunhão parcial de bens, em 13/02/1982, conforme assento de casamento lavrado no livro B-31, às fls. 146, termo nº. 8961, no Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, do 8º. Subdistrito - Santana, desta Capital, à rua Guilhermina, nº. 291, INSTITUIU O BEM DE FAMÍLIA, de acordo com os artigos 1.711 e seguintes, do código civil brasileiro, dos artigos 260 e seguintes da lei federal nº. 6.015/1973 e súmula nº. 364 do Superior Tribunal de Justiça, sobre o imóvel consistente em UM PRÉDIO COM 302,00 m² DE ÁREA CONSTRUÍDA E RESPECTIVO TERRENO situado à rua Guilhermina, nº. 291, antiga rua 1, lotes nºs. 25 e 26 da quadra C, na Vila Lacchini, no 8º. Subdistrito - Santana, situado na área entre a rua Conselheiro Moreira de Barros e a Estrada dos Menezes, no lado direito de quem da rua Conselheiro Moreira de Barros entra na avenida ou rua Guilhermina e se dirige para a Viela Três, distante 109,40 metros da referida Viela Três, medindo 20,00 metros de frente por 32,78 metros da frente aos fundos, do lado direito de quem da rua olha para o imóvel, 28,00 metros do lado esquerdo, tendo nos fundos a largura de 34,00 metros, cuja medida é formada por duas linhas de reta quebradas, a primeira, da direita para a esquerda de 9,00 metros, até o ponto onde deflete à esquerda numa extensão de 25,00 metros, encerrando a área de 834,00 metros quadrados, confrontando, do lado direito, com o lote n.º 27, do lado esquerdo, com o lote n.º 24 e nos fundos com o lote n.º 36 e com propriedade de Luiz Augusto de Oliveira. Cadastrado na Prefeitura do Município de São Paulo pelo contribuinte municipal nº. 071.336.0081-1, com valor venal para o corrente exercício de R\$ 925.998,00 e com o valor de atribuição em R\$ 1.467.292,00. VALOR ATRIBUÍDO A INSTITUIÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA R\$ 1.467.292,00. Havido pelo instituidor por compra feita de Alberto Sentieri Filho e sua mulher, Sílvia Helena Habib Sentieri, conforme escritura de venda e compra de 16/02/2007, do 23º. Tabelião de Notas, desta Capital, livro 2.844 - páginas 133/136), pelo preço de R\$ 480.000,00, devidamente registrada sob nº. 3 na matrícula nº. 100.079, do 3º. Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Pelo presente edital, fica avisado a quem se julgar prejudicado, que deverá, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data de publicação deste edital na imprensa oficial, reclamar contra a instituição, por escrito, perante o 3º. Oficial de Registro de Imóveis desta Capital, situado à rua Jacaréí, nº. 23, Bela Vista, no horário das 9:00 às 16:00 horas. São Paulo, 22 de janeiro de 2016.

GEORGE TAKEDA, 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital vier interessar que, nesta data, lhe foi apresentada para registro, por JOSÉ XAVIER SOARES JÚNIOR, e sua mulher ANAMARIA DE SOUZA AMATO SOARES, a escritura lavrada no 7º Tabelião de Notas desta Capital, no livro 6184, página 357, em data de 07 de janeiro de 2.016, pela qual os referidos, JOSÉ XAVIER SOARES JÚNIOR, brasileiro, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade RG. nº 4.886.846-2-SSP-SP, inscrito do CPF/MF. sob número 698.116.018-87, e sua mulher ANAMARIA DE SOUZA AMATO SOARES, brasileira, aposentada, portadora da cédula de identidade RG. nº 7.684.478-SSP-SP, inscrita no CPF/MF. número 687.298.638-72, casados sob regime da comunhão universal de bens, por ato celebrado em 16 de julho de 1977 no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mococa, deste Estado, no livro B-31, página 153, termo 469, ambos como domicílio residencial nesta Capital, na Avenida Santa Inês, nº 493, Mandaqui - CEP 02415-000, INSTITUIRAM O BEM DE FAMÍLIA, de acordo com os artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil Brasileiro, bem como, de conformidade com a Lei Federal nº 6.015/73, sobre o imóvel localizado no 8º Subdistrito-Santana, desta Capital, consistente no prédio residencial e respectivo terreno, situado na Avenida Santa Inês, 493 (quatrocentos e noventa e três) no Parque Mandaqui, no 8º Subdistrito - Santana, do Distrito, Município, Comarca e 3ª Circunscrição Imobiliária, desta Capital, medindo o terreno 3,40 metros de frente, por 36,31 metros da frente aos fundos, em ambos os lados, tendo nos fundos a mesma largura da frente,, encerrando a área de 123,45 metros quadrados, confrontando de ambos os lados e nos fundos com propriedade de José Alfredo Daidone e sua mulher Cipriana Nieri Daidone. Dito imóvel foi havido pelos outorgantes instituidores, da seguinte forma: 1/6 (um sexto) ou 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), a título de partilha, nos termos do formal datado de 11 de julho de 2005, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Mococa, deste Estado, extraído dos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de José Xavier Soares, registrado sob nº 5 (cinco) na citada matrícula 114.700 do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; - 1/6 (um sexto) ou 16,66% (dezesesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento), a título de doação feita por sua mãe e sogra, Maria Aparecida Iorio Soares, com reserva do usufruto vitalício, nos termos do formal datado de 11 de julho de 2005, expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Família e Sucessões de Mococa, deste Estado, extraído dos autos de inventário dos bens deixados por falecimento de José Xavier Soares, nesta parte, registrado sob número 06 (seis) - doação e 07 (sete) reserva do usufruto, na citada matrícula 114.700 do 3º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital; sendo certo que nos termos da Escritura de Renúncia de Usufruto lavrada em 15 de junho de 2009, no cartório do 1º Tabelião de Notas da cidade de Mococa deste estado, no livro 493, página 02, que será levada a registro junto com a presente, houve a renúncia do usufruto, consolidando-se a plena propriedade da referida parte ideal na pessoa deles outorgantes; - 1/3 (um terço) ou 33,33% (trinta e três centésimos por cento), a título de doação em pagamento de Walter Iorio Soares, nos termos da escritura lavrada em 15 de junho de 2009, no cartório do 1º Tabelião de Notas da cidade de Mococa deste estado, no livro 493, página 05, que será levada a registro junto com a presente; e, - 1/3 (um terço) ou 33,33% (trinta e três centésimos por cento), por compra feita a Teresa Cristina Soares Naufel e seu marido, nos termos da escritura lavrada de 15 de junho de 2009, no cartório do 1º Tabelião de Notas da cidade de Mococa deste estado, no livro 493, página 08, que será levada a registro junto com a presente. Pelo presente edital, fica avisado a quem se julgar prejudicado que deverá, dentro do prazo de trinta (30) dias contados da data da publicação deste na Imprensa Oficial, reclamar contra a mesma instituição por escrito, perante o 3º Oficial de Registro de Imóveis da Capital, situado à rua Jacareí, nº 23 Bela Vista, no horário das 9:00 às 16:00 horas. São Paulo, 22 de fevereiro de 2.016.

[↑ Voltar ao índice](#)
